



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

quinta-feira, 5 de janeiro de 2017

Ano V - Edição nº 00524 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu publica



Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
036621D4CF93337970FC8999D55EF52

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 14/ 2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.
- DECRETO Nº 15/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.
- OFÍCIO GAB Nº 12/2017
REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÕES: DECRETO Nº. 11/ 2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.
REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÕES: DECRETO Nº. 12/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.
REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÕES: DECRETO Nº. 13/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Decreto



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

DECRETO Nº 14/ 2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

"Suspende os efeitos Decreto nº 101/2016, Decreto nº 102/2016, ambos de 01/02/2016 e pelo Decreto nº 107/2016, de 26/12/2016, que concederam enquadramento de regime parcial de vinte horas para quarenta horas dos Professores das séries iniciais do ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação de Cabaceiras do Paraguaçu e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que sob a Gestão do Sr. Paulo André Braz Silva no Exercício Financeiro de 2014 o Município de Cabaceiras do Paraguaçu, realizou despesas com pessoal correspondente a **66,08%** da receita corrente líquida, em **inobservância** ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia advertido o Gestor sobre a necessidade de ajustar os referidos gastos ao limite legalmente estabelecido, observando para tanto os dispositivos constantes no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que em notícia¹ publicada na Página Oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no dia 27/12/2016, consta que a Corte de Contas deixou de analisar as contas referentes a 2015 do Município de Cabaceiras do Paraguaçu "em razão de erros processuais, auditorias, diligências, divergências documentais ou pedidos de vistas de outros conselheiros após apresentação de relatório pelo conselheiro relator";

Considerando que o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, prevê que "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e **até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**";

¹ <http://www.tcm.ba.gov.br/tcm-approvou-com-ressalvas-contas-de-5248-das-prefeituras-baianas/>

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Considerando que o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, fixa que “é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição”;

Considerando que o art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que “também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20” da mesma Lei Complementar”;

Considerando que o Código Penal estabelece em seu Art. 359-G que “ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura” é crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

Considerando que o Art. 22, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que o art. 15, da Lei Complementar nº 101/00 fixa que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17”;

Considerando que o art. 16, da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F86CFAAAB64D6E7CBADB7DBB4E0C08BB

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade e que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

Considerando que no dia 01/12/2016, foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Muritiba, nos Autos do Mandado de Segurança nº 0000256-37.2013.805.0174, determinando o provimento de 50 (cinquenta) vagas, na sua maioria de Professor Nível I do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu suspenso pelo Decreto Municipal nº 018/2013, emitido pelo ex-gestor municipal;

Considerando, a relevância do fato de que:

- a) a concessão do enquadramento se deu sem qualquer regulamentação bem como que a publicação da Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 086(A)/2016, de 23 novembro de 2016, se deu apenas em 05/12/2016, portanto, após a concessão dos enquadramentos referidos nos Decreto nº 101/2016 e nº 102/2016, ambos de 01/02/2016;
- b) consta nos arquivos da Prefeitura Municipal requerimento subscrito pelo Procurador Jurídico João Mascarenhas requerendo a exclusão de seu nome da Comissão de Enquadramento, por evidente divergência para com a sua regularidade e legalidade;

Considerando a desorganização do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, bem como a situação de absoluto caos administrativo, piorado pela ausência de arquivos digitais e físicos dos processos administrativos que ensejaram na concessão dos enquadramentos de professores havidos pelo Decreto nº 101/2016, Decreto nº 102/2016, ambos de 01/02/2016 e pelo Decreto nº 107/2016, de 26/12/2016, com vistas a permitir a análise da legalidade dos atos;

Considerando que a redistribuição de carga horária para mudança do regime de 20 horas para o de 40 horas, deve obedecer critérios objetivos, insertos nos arts. 34 e seguintes da Lei 222/2011, tais como a formação profissional, a modalidade de ensino da unidade escolar e, em ordem de prioridade, o nível de titulação, o tempo de serviço em efetiva regência de classe, a assiduidade e a pontualidade do servidor, que deverão servir de base e incluídos no ato regulamentar que for expedido para servir de documento norteador do processo de enquadramento em novo regime de jornada de trabalho.

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Considerando, por fim, que inexistem, também, documentos que comprovem que as alterações de jornada obedeceram o requisito temporal, exigido no art. 40, da reportada Lei Municipal 222/2011, quando diz que a alteração teve ser requerida “até 30 de maio de cada ano”.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos todos os efeitos administrativos, funcionais e financeiros dos Decreto nº 101/2016, Decreto nº 102/2016, ambos de 01/02/2016 e pelo Decreto nº 107/2016, de 26/12/2016, impedindo-se cautelarmente o registro da ampliação da jornada no Prontuário dos Servidores e, por consequência, na Folha de Pagamento dos Profissionais do Magistério Público relacionados nos Anexos dos referidos Decretos até que sejam avaliados todos os atos administrativos e legais e processos administrativos que ensejaram na concessão do Enquadramento.

Art. 2º. Ficam notificados por este Ato a Presidente e demais Membros da Comissão instituída pelo Decreto nº 087/2016, de 30 de novembro de 2016 e os Ex-Gestores do Município e da Secretaria Municipal de Educação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, efetuarem a entrega de todos os Processos Administrativos de Enquadramento dos profissionais relacionados no Decreto nº 101/2016, Decreto nº 102/2016, ambos de 01/02/2016 e pelo Decreto nº 107/2016, de 26/12/2016, conduzidos pela Comissão criada pelo Decreto Municipal nº 086(A)/2016, de 23 novembro de 2016.

Parágrafo Único - Após o transcurso do prazo, sem que tenha ocorrido a entrega do arquivos digitais ou apresentada justificativas para a não entrega de toda a memória de arquivos dos computadores da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, deverá ser certificado o transcurso do prazo de que trata o art. 2º, deste Decreto e a imediata comunicação às autoridades competentes sobre a supressão de documentos públicos do acervo de arquivos digitais da Administração.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2017, revogando-se todas as disposições em contrário.

CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

**ABEL SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Exmº Sr.
PAULO ANDRE BRÁZ SILVA
Prefeito Municipal
Cabaceiras do Paraguaçu – BA.

5509/16
27 12 16

Senhor Prefeito,

PROCOLO
Pref. Mun. Cabaceiras do Paraguaçu
JÓÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO

Cumprimento-o, e considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal que elenca os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, os da legalidade, moralidade e impessoalidade, cumpre-me informar a V. Exª que a Procuradoria Jurídica deste Município não foi ouvida sobre o procedimento que definiu o enquadramento de Professores do Quadro de Pessoal da Prefeitura, objeto dos decretos números 101/2016, 102/2016 e 107/2016, bem assim, o signatário não foi comunicado da composição da Comissão criada pelo Decreto nº086-A, que o incluiu entre os seus membros, desconhecendo, pois, os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Educação para concessão do enquadramento parcial de 20 horas.

Assim, diante do quanto exposto, solicito minha exclusão da Comissão criada pelo referido Decreto nº086-A, de 23/11/2016, publicado após definição e composição do enquadramento.

Cordialmente,

Bel. João Mascarenhas,
OAB/BA 7446
Procurador Geral.

Bel - João Mascarenhas
OAB-BA 7446
Procurador Geral
Decreto Municipal nº 005/2015

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Decreto



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

DECRETO Nº 15/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

"Suspende os efeitos dos Decretos nº 105/2016, de 13 de dezembro de 2016 e nº 106/2016, de 26 de dezembro de 2016, que proveram cargos mediante reintegração que deveria limitar-se aos autores do Mandado de Segurança nº 0000256-37.2013.805-0174 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade e que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

Considerando que no dia 01/12/2016, foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a decisão do Excelentíssima Senhora Juíza da Comarca de Muritiba, nos Autos do Mandado de Segurança nº 0000256-37.2013.805.0174, determinando a reintegração dos Impetrantes, conforme relação anexa, aprovados no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, atingidos pelo Decreto Municipal nº 018/2013;

Considerando que o Concurso Público de 2012, teve o seu resultado final homologado pelo Decreto nº 058 de 11/05/2012, publicado no dia 12/06/2012, disponível para consulta no endereço eletrônico http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/cabaceirasdoparaguacu/index.cfm?pagina=lei_decreto

Considerando que não foi encontrado na Prefeitura Municipal nos arquivos deixados pela Gestão Anterior qualquer Decreto prorrogando a vigência do Concurso

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Público de 2012 e que também não foi encontrado no Diário oficial qualquer ato legal, administrativo ou mesmo judicial ampliando a vigência do Concurso Público;

Considerando que sob a Gestão do Sr. Paulo André Braz Silva, no Exercício Financeiro de 2014, o Município de Cabeceiras do Paraguaçu, realizou despesas com pessoal correspondente a **66,08%** da receita corrente líquida, em **inobservância** ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo o Tribunal de Contratos dos Municípios do Estado da Bahia advertido o Gestor sobre a necessidade de ajustar os referidos gastos ao limite legalmente estabelecido, observando para tanto os dispositivos constantes no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que em notícia¹ publicada na Página Oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no dia 27/12/2016, consta que a Corte de Contas deixou de analisar as contas referentes a 2015 do Município de Cabaceiras do Paraguaçu “em razão de erros processuais, auditorias, diligências, divergências documentais ou pedidos de vistas de outros conselheiros após apresentação de relatório pelo conselheiro relator”;

Considerando que o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, fixa que “é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição”;

Considerando que o art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que “também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20” da mesma Lei Complementar”;

Considerando que o Código Penal estabelece, em seu Art. 359-G, que “ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura” é crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

Considerando que o Art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

¹ <http://www.tcm.ba.gov.br/tcm-approvou-com-ressalvas-contas-de-5248-das-prefeituras-baianas/>

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a **qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

Considerando que o art. 15, da Lei Complementar nº 101/00, fixa que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17”;

Considerando que o art. 16, da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que durante o Exercício Financeiro de 2016, precisamente no mês de dezembro/2016, em afronta as prescrições da Lei Complementar nº 101/00 e ao art. 359-G do Código Penal, o Ex-Gestor Paulo André Braz Silva proveu cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu sem atender aos limites de quantitativo de vagas para os cargos em Lei e quanto ao prazo de vigência do Concurso Público de 2012;

Considerando a desorganização do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, bem como a situação de absoluto caos administrativo, piorado pela ausência de arquivos digitais e físicos dos processos administrativos que ensejaram na posse em decorrência do Concurso Público de 2012, com vistas a permitir a análise da legalidade dos atos;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos todos os efeitos da nomeação e posse dos servidores nomeados pelos Decretos nº 105/2016, de 13 de dezembro de 2016 e nº 106/2016, de 26 de dezembro de 2016, cujos servidores identificados na lista anexa – Anexo I - não integram o rol de autores impetrantes do Mandado de Segurança nº 000256-37.2013.805.0174, em trâmite na Vara da Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Muritiba, a qual Cabaceiras do Paraguaçu encontra-se vinculada.

Art. 2º. Com vistas a análise do cumprimento dos requisitos de acesso ao cargo, bem ainda em razão da possível nomeação sem atenção ao prazo de vigência do

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Concurso Público de 2012, devendo os mesmos serem retirados de Folha de Pagamento, haja vista a inexistência vagas em lei para subsidiar o ato de provimento dos cargos;

Art. 3º. Fica mantida a reintegração dos servidores, constantes do Anexo II, ordenada através de Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 000256-37.2013.805.0174, em trâmite na Vara da Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Muritiba;

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições, com efeito retroativo a 01/01/2017.

CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

**ABEL SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ANEXO I

1. Cristiane Moitinho de Mendonça
2. Leandro Novaes dos Santos
3. Talita da Costa Papas
4. Iara Nancy Araujo Rios
5. Moisés Rios Crusoé
6. Karina Santana Miranda da Silva
7. Priscila da Silva
8. Sidineia de Moura da Silva Sales
9. Ana Glória Vieira Dorea
10. Givanildo Soares da Silva
11. Eliana de Oliveira Silva
12. Graciela Gonçalves de Freitas
13. Rosi Michelle Silva Ferreira
14. Ivaneide Marques da Silva
15. Joselma dos Santos Soares
16. Amanda Cristina Santos Bezerra
17. Fátima de Sales de Paula
18. Nataline dos Santos Conceição
19. Reginaldo Mendes da Silva
20. Maria Ana Borge Serra
21. Aline Antônia Pantoja de Oliveira
22. Márcia Santos Gomes
23. Raimunda Araújo Saturnino
24. Franderrak dos Santos Mascarenhas
25. Edenilza de Moura Serra da Silva
26. Vagna Antônia de Almeida Santos
27. Selma Regina de Jesus Passos
28. Luize de Jesus de Santana
29. Emanuelle Sampaio Santo
30. Jonas Almeida dos Santos da Silva
31. Roseane de Oliveira Curcino
32. Danilo Machado de Santana
33. Edmario Lopes Lima
34. Geiziane Azevedo dos Santos
35. Raul da Silva Conceição
36. Izailtom Conceição dos Santos
37. Arilton Costa Ribeiro
38. Diulae Pereira Bispo
39. Leila Ancelmo da Silva Santana
40. Paulo Roberto Machado Rodrigues
41. Ana Lila Melo de Souza
42. Marilda Jesus da Paixão
43. Carlos Eduardo Souza Gonçalves

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FF5EBA39CB6137E012D8249AEB59D51B

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ANEXO II
Impetrantes Mandado de Segurança

1. Renata da Silva Santana Barros
2. Bernadete Pereira Conceição Santana
3. Fabíola Vitor de Jesus Carvalho
4. Breno Dias Gomes
5. Osmariana Rios
6. Daniela Estrela Pereira da Silva
7. Marcos Vinícios Mariano da Silva da Silva
8. Roziel Sacramento de Santana
9. Maria Milza Medeiro Pereira
10. Eron da Silva dos Santos
11. Eduardo Oliveira Machado
12. Simone Serra da Silva
13. Edilene de Souza Silva
14. Lucélia de Paula Moreira
15. Cintiane da Cunha dos Santos
16. Dineia da Cunha dos Santos
17. Miralda Ribeiro Gomes dos Santos
18. Clece Ribeiro
19. Veronica dos Santos de Oliveira
20. Simone Pereira de Souza
21. Maria de Fátima Oliveira Placido
22. Luciana Souza da Silva
23. Vanessa Gomes da Silva Santana
24. Indiara Morena da Paz Silva Soares
25. Cintia da Cunha dos Santos
26. Lucas da Silva Santos
27. Rozane Cerqueira de Almeida
28. Carlos Antônio Menezes Pinto
29. Rozenira Santana dos Santos Mascarenhas
30. Gleidy de Jesus Vieira de Souza
31. Ana Patrícia Conceição da Silva
32. Marcia Moura Medeiro Pereira Oliveira
33. Fabiana Alves de Oliveira da Silva
34. Tamiris Leal Freitas da Silva
35. Josiene de Souza Alves
36. Tania Regina da Silva Santos
37. Andrea Xavier de Araújo Gomes
38. Missmara Barros dos Santos
39. Kaliane Costa Maia Santos
40. Jackeline dos Santos Ferreira
41. Lucileide Medeiros Brandão
42. Ilane Cristina da Conceição Serra de Sales
43. Fernanda Alves de Oliveira Silva

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

44. Naiara Medeiros Costa
45. Crismare Machado Rodrigues
46. Geisa da Silva dos Santos
47. Jucelia Dias Barboza
48. Jirlene Dias da Conceição dos Santos
49. Tarciano Brasil de Oliveira
50. Gelson Marques de Jesus
51. Rodrigo Machado Silva
52. Alex do Nascimento
53. Sirlange Almeida da Silva
54. Roquelina Divino Conceição
55. Ginoelson Costa Sena
56. Leia Gomes Santana
57. Olivanda Rita Paz dos Santos
58. Eliana Caldas de Freitas dos Santos
59. Vivia da Silva Vieira
60. Jamile da Silva Santos
61. Jacira de Cassia Alves Cardeal
62. Nilson Oliveira da Paz
63. Dulcineia Silva Oliveira Machado
64. Eliene Braz da Silva

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FF5EBA39CB6137E012D8249AEB59D51B

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Cabaceiras do Paraguaçu, 05 de janeiro de 2017.

OFÍCIO GAB N° 12/2017

IPM Brasil

Prezado senhores

Venho por meio deste solicitar a ERRATA dos decretos 11, 12 e 13/2017

Onde lê-se PREFEITA leia-se **PREFEITO**

Atenciosamente.

ABEL SILVA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
036621D4CF93337970FC8999D55EF52

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

DECRETO Nº. 11/ 2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

"Dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, o Pregoeiro Equipe de Apoio e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 6º, inc. XVI e art. 51, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei 12.349/2010, e do art. 3º, inc. IV e §1º da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 69 Incisos III e X da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º- Ficam nomeados os membros para compor a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu:

I - MEMBROS EFETIVOS:

- a) **DAIANE MEDEIROS GOMES**
- b) **ANALICE MARIA DE SOUZA FRAGA DE MOURA**
- c) **EDIVANAILDO SILVA MEDEIROS**

II – MEMBROS SUPLENTES

- a) **ANAENE FIUZA DE SOUZA DA SILVA**
- b) **MIRALDA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS**
- c) **LEILA ANSELMO DA SILVA SANTANA**

§ 1º - A presidência da Comissão será exercida pelo membro relacionado no inc. I, alínea a, deste artigo;

§ 2º - O presidente da Comissão, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo membro relacionado no inc. I, alínea b, deste artigo;

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Art. 2º - Compete à Comissão Permanente de Licitação, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitações em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como os procedimentos administrativos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação promovidos pela Prefeitura Municipal;

Art. 3º - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação nos procedimentos licitatórios regulados pela Lei 10.520/02 servirá como pregoeiro e os demais membros da Comissão atenderão como Equipe de Apoio;

Art. 4º - A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitações inicia-se na data da publicação do presente Decreto e estender-se-á até 31/12/2017;

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

**ABEL SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

DECRETO Nº. 12/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

"Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexos Único a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Cabaceiras do Paraguaçu.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

**ABEL SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

DECRETO Nº. 13/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

"Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Município de Cabaceiras do Paraguaçu e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, incisos I e II, da Constituição, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, fundos especiais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou,
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - realizar o procedimento licitatório;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º - A ata de registro de preços, disponibilizada no Site Oficial do Município, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º - O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 5º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

§ 1º - O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7º - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 8º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º - A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 9º - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 10 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Site Oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 20.

§ 2º - Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

§ 3º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, mediante Termo Aditivo, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VI DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 12 - Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 10, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 13 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 14 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993.

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Art. 15 - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput, será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 21 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **quintuplo** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º - O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º - É facultada aos órgãos ou entidades municipais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal e Estadual.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 23 - Para atendimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, o órgão gerenciador deverá:

I - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 24 - Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 10 e no inciso II do § 2º do art. 10, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares a este Decreto.

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

ABEL SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

AVENIDA NAVIO NEGREIRO, SN – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU- BA CEP: 44345.000 - TEL:
75.3681.1129 – CNPJ: 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
036621D4CF93337970FC8999D55EF52